— Os equipamentos importados pelas empresas de mineração gozam de isenção tributária, inclusive da taxa aduaneira.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Fosforita Olinda S.A.
Embargos no recurso extraordinário nº 66 504 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Brasília, 29 de agosto de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A Primeira Turma do eg. Tribunal Federal de

Recursos, por maioria, às fls. 99-101, confirmando decisão de 1ª instância, concedeu segurança à empresa mineradora ora embargada, para livrá-la do pagamento da taxa de despacho aduaneiro na importação de equipamentos destinados às suas atividades. Considerou que a isenção do imposto de importação, que lhes concedia o art. 71 do *Código de Minas*, acarreta idêntica isenção em relação à taxa, por ser esta mero adicional daquele tributo, na forma da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E que a taxa de 10%, do Decreto-lei nº 300, art. 101, excedia o teto de 8% do *Código de Minas*, arts. 68 e 71 (Decreto-lei nº 1 985, de 29.1.40).

2. A União, então, recorreu extraordinariamente, à fls. 103, pelas letras *a* e *d*, sustentando a revogação do artigo 71 do *Código de Minas*, pelo artigo 62, § 2º, da Lei nº 3 244/57 (Tarifa Alfandegária), cuja vigência teria sido negada, além de violação do art. 15, III, da Constituição Federal de 1946 (A segurança foi impetrada em 1960). Invoca dissídio com os RE nº 61 020, ROMS n.os 12 433 e 13 120.

3. A Segunda Turma, por maioria, em sessão de 12.3.74, conheceu do recurso, à vista do dissídio jurisprudencial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do relator eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que leio (fls. 115-116):

"Esclareço, preliminarmente, que a importação teve lugar muito antes do advento do Decreto-lei nº 37/66, razão de não estar em causa a disposição do art. 164 e seu parágrafo único desse diploma.

Sobre a revogação do art. 71 do *Código de Minas*, pela norma do artigo 62, § 2º da *Lei de Tarifas*, tem oscilado muito a jurisprudência do Supremo Tribunal. A recorrente cita acórdãos que, efetivamente, afirmaram tal revogação, mas vários outros decidiram em sentido diverso.

Reabriu-se a discussão no julgamento, iniciado em Plenário na sessão de 20.9.72 e interrompido por pedido de vista do Sr. Ministro Eloy da Rocha, dos ERE nº 72 655, quando cheguei a votar acompanhando o Relator, Sr. Ministro Thompson Flores, no sentido do reconhecimento da revogação, antes de o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro proferir longo e fundamentado voto dissidente.

Melhor examinando o assunto, convenci-me de dever retificar, o que farei quando prosseguir o julgamento daqueles embargos, o voto de adesão que dei ao seu ilustre Relator. Pareceu-me que a razão está, ali, com o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, e assim me pareceu porque tive como convincente o voto vencido que proferiu o Sr. Ministro Victor Nunes no julgamento, em 3.7.64, do RMS nº 13 129."

4. O eminente Ministro Thompson Flores, em seu voto vencido, conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar a segurança, reportando-se a seu pronunciamento nos ERE nº 72 655.

5. Pretende a União, ora embargante (fls. 120), haja ocorrido divergência com decisões do Plenário e das Turmas nos RE nº 62 664. *D.J.* 15.3.68, p. 736; 57 153, *D.J.* de 24.5.68, p. 1 868; 70 257, *D.J.* de 4.12.70; 71 194, *D.J.* de 16.4.71; 60 981, *D.J.* de 6.2.69, p. 288; 70 426, *D.J.* de 3.9.71; 69 945, *D.J.* de 30.8.71 e 60 603, da antiga Terceira Turma, *D.J.* de 8.3.68, p. 627, no sentido de que a isenção prevista no art. 71 do antigo *Código de Minas* fora revogada pelo art. 62, § 2º, da *Lei de Tarifas* (Lei nº 3 244/57).

E argumenta com o voto do eminente Ministro Thompson Flores nos ERE nº 72 655, que pendem de julgamento do Pleno.

6. Os embargos de divergência foram admitidos, a fls. 127, e não impugnados, conforme certidão de fls. 128.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Preliminarmente, não conheço dos embargos em obediência à *Súmula* nº 290 e arts. 305 e 309, § 1º, do RI, porque os padrões foram indicados apenas pelos números e páginas do *Diário de Justiça*, que publica apenas a ementa, o que não basta para caracterização do dissídio em identidade ou similitude de casos. E não foram transcritas sequer as ementas.

II. Se conhecidos — e convém que o sejam para firmar-se uma vez por todas a interpretação correta — rejeito-os, adotando integralmente o modelar voto do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, no ERE nº 72 655-GB, cujo julgamento está pendente, porque interrompido em 20.9.72.

Leio esse exaustivo pronunciamento, que mostra a sem-justiça dos Embargos da União:

"1. O Decreto-lei nº 300, de 24.2.38, dispunha sobre a concessão de isenções e reduções de direitos aduaneiros. Demasiado casuístico, não era, porém, explícito sobre a isenção dos chamados bens de capital, importados para empresas de mineração e de eletricidade.

A isenção específica, para as empresas de mineração, foi estabelecida no art. 71, do *Código de Minas* (Decreto-lei nº 1 985, de 29.1.40); para as empresas de energia elétrica, no art. 1º do Decreto-lei nº 2 281, de 5.6.40.

Dezessete anos depois, a Lei nº 3 244, de 14.8.57, que reformou a Tarifa das Alfândegas, revogou as isenções concedidas pelo Decreto-lei nº 300 e leis posteriores, ressalvadas, porém, as que beneficiavam expressamente entidades, empresas ou pessoas (art. 62, § 2º).

Nos arts. 11 e 12, o Decreto-lei nº 300 previa isenções para numerosos produtos, discriminados em 68 itens, deste material de laboratório, importado pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, e pela fundação Rockefeller, até anzóis para pesca e óvulos do bicho-da-seda.

Como é óbvio, a Lei nº 3 244 não revogou todas as isenções, desde que expressamente excetuou as que beneficiavam entidades, empresas ou pessoas.

A redação do art. 62, § 2º, da Lei nº 3 244 saiu certamente imperfeita, em razão do veto parcial que retirou algumas palavras do texto do projeto aprovado nas Casas do Congresso. Mas não pode haver dúvida quanto ao alcance da ressalva referente a entidades, empresas ou pessoas. O único entendimento cabível, quanto a esse ponto, é o de que foram revogadas as isenções relativas a certos bens importáveis livres de direito, em todo e qualquer caso, qualquer que fosse o importador, qualquer que fosse a destinação. Ao mesmo tempo foram mantidas as isenções concedidas a certos importadores, em razão da finalidade da importação. No primeiro caso, isentava-se o produto; no segundo, isentava-se o importador. Assim, *ex vi* da Lei nº 3 244, desapareceu por exemplo, a isenção dos anzóis e do bicho-da-seda; permaneceu a isenção para máquinas importadas por empresas beneficiadoras de petróleo.

Como quer que seja, a Lei nº 3 244 tinha que ser interpretada, regulamentada e explicada pelos órgãos incumbidos de sua execução, aos quais evidentemente cabia tornar explícitas as ressalvas constantes do texto legal. Ora, o Ministério da Fazenda, pela Diretoria de Rendas Internas, e através da Circular nº 94, de 7.12.57, esclareceu que as isenções previstas no Decreto-lei nº 300, beneficiando entidades, empresas ou pessoas, não haviam sido revogadas pela Lei nº 3 244.

Conseqüentemente, o Ministério da Fazenda, ao longo de vinte anos, teve como

vigorantes as isenções ressalvadas, e jamais exigiu das empresas mineradoras, como das de energia elétrica e outras, o pagamento dos direitos de importação sobre os equipamentos destinados à sua atividade industrial. É absolutamente inconcebível que, durante esse longo período, o fisco deixasse de cobrar o imposto correspondente, se ele fosse devido. E seria ingênuo admitir-se, durante duas décadas, a displicência ou inércia da Fazenda Pública em corrigir, através de lei, decreto ou simples portaria, o entendimento predominante, se ele fosse prejudicial ou contrário ao interesse público.

Com essas considerações, *data venia*, expresso minha discordância com o ponto de vista adotado pelo Supremo Tribunal, no RMS nº 13 129, e no qual, por diferença de um voto (5 x 4) se decidiu que o art. 71 do *Código de Minas* havia sido revogado pela Lei nº 3 244.

II. A Procuradoria-Geral da República apega-se a esse precendente para sustentar que, como as empresas de mineração, a partir da Lei nº 3 244, deviam pagar o imposto de importação, não podem eximir-se da taxa de despacho aduaneiro, mesmo quando o imposto não tenha sido cobrado.

Como é sabido, a taxa de despacho aduaneiro foi criada pela mesma Lei nº 3 244, cujo art. 66 preceituou que, em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, ficava criada uma taxa de 5% sobre o valor da mercadoria importada. Vinte anos depois, essa taxa veio a ser extinta pelo Decreto-lei nº 37 (art. 163), tendo cessado sua cobrança a partir de 1.1.68.

A taxa em questão teve vida comparativamente breve, mas mereceu a distinção de ser talvez o tributo que mais irritou o contribuinte, o que exigiu mais trabalho da Procuradoria da República, o que tomou mais tempo do Supremo Tribunal. E isso continua a ocorrer, cinco anos depois de sua extinção.

A taxa de despacho aduaneiro apresentava a peculiaridade de não ser taxa e de não poder ser classificada como imposto. Não era taxa, porque não se destinava a custear serviço efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte. De resto ela era, confessadamente, a fusão de um imposto com outros tributos heterogêneos. Como imposto, desde que não previsto no elenco da Constituição de 1946, teria que ser partilhado com Estados e Municípios, consoante o disposto no art. 21, não convindo à União auferir apenas vinte por cento do que ele produzisse.

Nestas condições, a taxa de despacho aduaneiro não teria prosperado, se a jurisprudência do Supremo Tribunal não tivesse trazido à controvérsia um esclarecimento salvador: não se tratava de taxa, nem de imposto autônomo, porém de mero adicional do imposto de importação, o que lhe dava a indispensável legitimidade.

Como corolário desse entendimento, veio depois o de que, não sendo devido o imposto, não se podia exigir o adicional. E nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, através de numerosos julgados, cuja indicação é dispensável.

Mas, apesar dessa jurisprudência firme, e da extinção da taxa, a controvérsia se arrasta interminavelmente, nos casos residuais, como este, que ainda pendem de julgamento. Por um lado, alega-se que, em qualquer hipótese, a taxa seria devida porque não havia isenção. Por outro, argüi-se, já agora, que a jurisprudência do Supremo Tribunal deve ser revista para o período que vai de 18.11.66 a 31.12.67. Isso porque o Decreto-lei nº 37, inovando na matéria, teria paradoxalmente ampliado a taxa de despacho aduaneiro,

depois de determinar-lhe o desaparecimento.

O Decreto-lei nº 37, no art. 164, adotou a doutrina do Supremo Tribunal: a isenção do imposto de importação implica na isenção da taxa de despacho aduaneiro. Mas o parágrafo único contém a ressalva de que, nos casos não admitidos pelo próprio Decreto-lei nº 37, a isenção da taxa só é aplicável se expressamente prevista. Por outras palavras, só haverá isenção da taxa se houver isenção estabelecida no Decreto-lei nº 37.

Nestas condições, será preciso examinar, em cada caso concreto, se se trata de exportação realizada entre 18.11.66 e 31.12.67; e se a hipótese se rege pelo *caput* do art. 164, ou pela regra de seu parágrafo único.

III. No caso dos autos, trata-se de importação de bens de capital, feita por companhia de mineração. As empresas do gênero vêm gozando da isenção de direitos aduaneiros pelo menos desde 1940, quando promulgado o *Código de Minas*. Essa isenção sempre foi tranqüilamente reconhecida pela Administração Federal, que jamais pretendeu extinguir esse favor fiscal, presumivelmente por considerá-lo benéfico à economia do país.

As importações em causa foram licenciadas e desembaraçadas com essa isenção, como se vê dos despachos da autoridade alfandegária, em processos que foram igualmente apreciados pelo Conselho Superior de Tarifas (fls. 5, 9 e 10).

Isentas do imposto, essas importações estavam, *ipso facto*, isentas da taxa de despacho aduaneiro, que o Supremo Tribunal definiu como adicional daquele tributo. Não devido o imposto, que é a obrigação principal, não há como exigir-se a taxa, que é simples acessório ou complemento.

A importação se fez já na vigência do Decreto-lei nº 37, segundo a qual a isenção do imposto de importação implica na isenção da taxa de despacho aduaneiro (art. 164). Não tem aplicação à hipótese a regra do parágrafo único, porque se trata de importação prevista na forma do art. 14. Com efeito o Regulamento deste artigo (Decreto nº 62 897, de 25.6.68) não só prevê a isenção para bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empreendimentos de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país (art. 1º, I), como dispensa, para esse efeito, a audiência do Conselho de Política Aduaneira, quando a isenção houver sido outorgada por lei específica (art. 8º). Note-se que o Decreto-lei nº 37 revogou, expressamente, numerosas leis sobre isenções (inclusive o Decreto-lei nº 300), porém não revogou o art. 71 do *Código de Minas*.

Pelo exposto, *data venia* do eminente relator, conheço dos embargos, mas voto por sua rejeição."

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Fui Relator do acórdão embargado e quero salientar, apenas, que a questão central, única a incidir aqui, é a da revogação do art. 71, do velho *Código de Minas*, pela antiga *Lei de Tarifas* de 1957. Decidido este caso, essa tormentosa questão, pelo menos, ficará solucionada. Naturalmente, conheço dos embargos e os rejeito, de acordo com o voto que proferi na Turma.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 66 504 — PE — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., União Federal. Embda., Fosforida Olinda S.A. (Adv., Clodoaldo José da Anunciação) (Dec. embda. Segunda Turma, 12.3.74).

Decisão: conhecidos e rejeitados. Vencido o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.